



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2260997-96.2021.8.26.0000

Relator(a): **MARCONDES D'ANGELO**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

*Agravante (s): Wolf Altman.*

*Agravado (s): Dae Woo Nam e Sun Hee Shim Nam.*

*Vistos,*

*1) Agravo de Instrumento interposto em ação de execução de título extrajudicial (contrato de locação de imóvel residencial) contra respeitável decisão que determinou a conclusão do feito em outubro de 2022 para declaração da prescrição, caso não sejam encontrados bens a penhorar nesse interregno, considerando-se o período de suspensão da execução por um ano, a partir do seu arquivamento em 16.05.2019, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, bem como indeferiu o pedido de pesquisa CENSEC de Escrituras e Procurações em nome dos executados (agravados), sob o fundamento de que se tratam de documentos públicos que prescindem de intervenção do poder judiciário, podendo a parte diligenciar extrajudicialmente para requisição de informações, conforme decisão-alvará disponibilizada ao exequente (agravante) para esse fim (fls. 232/233 dos autos principais).*

*2) Recorre o exequente, ora agravante, pugnando, inicialmente, pela prioridade na tramitação do feito, por ser idoso, e pela intimação dos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*agravados (revéis) na forma do art. 346 do CPC. Alega, em síntese, que : (a) tem tentado, há anos e por todos os meios, localizar bens dos agravados passíveis de penhora, sem êxito, motivo pelo qual postulou a realização de pesquisa CENESEC de Escrituras e Procurações em nome dos agravados, pois tal medida permite encontrar bens penhoráveis ainda não registrados pelos devedores, ou mesmo procurações que indiquem a existência de negócios fraudulentos e de blindagem patrimonial ; (b) não é possível realizar a pesquisa CENESEC de forma extrajudicial, pois somente órgãos públicos, via autorização judicial, estão autorizados a obter tais informações, nos termos dos arts. 10 e 19 do Provimento 18/2012 do CNJ ; (c) o reconhecimento da prescrição intercorrente em outubro de 2022, consignado na decisão agravada, está fundado no art. 921, § 5º, do CPC, contudo, deve ser declarada a inconstitucionalidade dos §§ 4º, 4º-A e 5º do art. 921 do CPC, introduzidos pela Lei 14.195/2021, pois esta é proveniente da conversão da MP nº 1.040/2021, que se trata de espécie normativa que não pode dispor sobre tema de Direito Processual Civil, nos termos do art. 62, § 1º, « b », da Constituição Federal ; (d) a Medida Provisória em questão é desprovida dos requisitos de urgência e relevância para que tais dispositivos fossem inseridos no CPC ; (e) a prescrição intercorrente só passa a fluir quando arquivados os autos por inércia da parte, o que no caso perdurou por apenas dois anos (de 08.02.2019 a 19.07.2021), não podendo a parte ser penalizada pela inerente morosidade do Judiciário para apreciação dos pedidos, à qual não deu causa (Súmula 06/STJ). Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que não seja reconhecida a prescrição intercorrente até o julgamento definitivo do recurso, bem como pugna pelo seu provimento para que : (i) seja deferida a pesquisa via CENESEC ; (ii) seja declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 4º, 4º-A e 5º do art. 921 do CPC e afastada a incidência da prescrição*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*intercorrente « in casu », caso não sejam encontrados bens dos agravados para penhora.*

*3) Recebo o recurso, com fulcro no artigo 1.015, p. único, do CPC e com prioridade de tramitação (folha 10), nos termos do art. 1.048, I, do CPC.*

*Concedo em parte a liminar pleiteada, com fulcro no art. 995, p. único, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada no tocante à declaração da incidência da prescrição intercorrente em outubro de 2022, pois, em tese, padecem de inconstitucionalidade as alterações introduzidas no art. 921 do CPC pela MP 1.040/2021, convertida na Lei 14.195/2021, ante a vedação expressa no art. 62, § 1º, I, « b », da Constituição Federal. Oficie-se ao MM. Juízo de origem.*

*4) Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC).*

São Paulo, 9 de novembro de 2021.

MARCONDES D'ANGELO  
**Relator**